SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011045-42.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Marcel Patrick Brinhano e outro

Requerido: VIVENCE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que se hospedaram em hotel do réu, deixando no estacionamento lá disponível o veículo de sua propriedade.

Alegaram ainda que bens que havia no interior do veículo foram furtados, de sorte que almejam ao ressarcimento dos danos materiais e morais que sofreram.

A preliminar arguida pelo réu em contestação

não merece prosperar.

Isso porque o liame entre ele os fatos noticiados transparece claro no documento de fls. 14/16, em que seu nome é expressamente referido.

Como se não bastasse, patenteou-se a fl. 79 que o

ECOLOGIC VILLE RESORT & SPA BY VIVENCE encerra o nome de fantasia da segunda filial do réu.

Por tais circunstâncias, reputo que o réu reúne condições para figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, o réu não negou que os autores se hospedaram em suas dependências, que deixaram em seu estacionamento o veículo de propriedade deles ou o furto de objetos que se encontravam no seu interior.

Procurou eximir-se de responsabilidade pelos fatos trazidos à colação sob o argumento de que o estacionamento seria gratuito e aberto ao público em geral, além de asseverar que não incorreu em negligência ("todos os procedimentos de segurança foram observados" – fl. 66, segundo parágrafo, a despeito de posteriormente invocar a inexistência de "guardas, ou qualquer outro meio de segurança no referido estacionamento" – fl. 67, penúltimo parágrafo) e que incidiriam ao caso as excludentes do caso fortuito e da força maior.

Aventou também à culpa exclusiva dos autores para a eclosão dos acontecimentos.

Diante desse cenário, a primeira conclusão que se impõe é a de que a dinâmica fática descrita pelos autores deve ser admitida como verdadeira, porquanto não refutada pelo réu.

No mais, é patente a sua responsabilidade pela guarda de veículos deixados em estacionamento que disponibiliza aos hóspedes, mesmo que gratuitamente, porque isso representa importante fator na captação de clientela.

Não se pode cogitar sequer em tese a culpa exclusiva dos autores para a ocorrência em apreço, ao passo que descabe perquirir a culpa do réu na medida em que sua responsabilidade é objetiva.

Motivos de força maior ou caso fortuito, por fim, são inaplicáveis à espécie vertente.

Em situações semelhantes, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já acolheu postulações idênticas à dos autores.

Nesse sentido:

"Quanto à responsabilidade, insta dizer, que hotel, supermercado, shopping e outros estabelecimentos comerciais que fornecem estacionamento aos seus clientes, estão fazendo em função do grande chamativo que isso representa. O consumidor preferirá o estabelecimento que fornece o estacionamento seguro ao seu automóvel, seja porque isso é mais cômodo, seja porque isto também significa segurança. Quando o estabelecimento pratica essa conduta, está captando clientela através do chamativo do estacionamento e o consumidor o escolhe por causa da segurança. Cabe, então, ao estabelecimento que se propôs a efetuar o estacionamento, segurar o patrimônio do consumidor. Se fecha com grades, coloca funcionários próprios ou aplica outras medidas de

segurança, tem responsabilidade e se também não faz, a responsabilidade continua. A questão é a obrigação de segurar o veículo que assume com o fornecimento do estacionamento. Aliás, não se duvida que o preço disso seja repassado aos valores cobrados e com isso o consumidor também estará pagando pelo conforto. Evidente que em relação à conduta ilícita não concorreu o requerido, mas aqui também não tem base a responsabilidade na conduta ilícita do furto das motocicletas. Não se trata aqui da responsabilidade aquiliana justamente pelo fato ilícito, mas responsabilidade contratual, por ter assumido tacitamente o requerido o seguro do veículo naquele momento. Destarte, responsável o requerido pelo furto." (Apelação n° 0139015-14.2005.8.26.0000, 25a Câmara de Direito Privado, rel. Des. **WAGNER ROBY GIDARO**, j.04/08/2011).

"Assim, configurada a responsabilidade do hotel pela guarda dos veículos de seus hóspedes, o que significa dizer que tinha o dever de vigilância dos automóveis no estacionamento por ele disponibilizado, devendo assumir os riscos inerentes à atividade que exerce, tais como a ocorrência de furto. Consigna-se que independentemente de o réu prestar serviço de estacionamento gratuito ou oneroso é responsável pelos prejuízos sobre os veículos lá estacionados, tendo em vista que ao disponibilizar esta vantagem para seus hóspedes objetiva angariar clientela, fazendo, portanto, parte da atividade que exerce. Diante disso, o Egr. STJ editou a Súmula 130, in verbis: 'a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento'. Em resumo, o requerido tem o dever de vigilância dos veículos estacionados em suas dependências, devendo assumir os riscos inerentes à atividade que exerce, tais como a ocorrência de roubo ou furto dos bens que guarda, sendo sua responsabilidade independente de culpa ou dolo, já que pela legislação consumerista é objetiva (art. 14)." (Apelação n.º 1020477-36.2014.8.26.0196, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GILBERTO LEME**, j. 10/04/2017).

Essas orientações amoldam-se com justeza à hipótese sob análise, remanescendo induvidosa a responsabilidade do réu.

Os autores bem por isso fazem jus à reparação dos danos materiais, alicerçados nos documentos de fls. 24/32 e que não foram impugnados específica e concretamente em momento algum, como seria imprescindível.

Os danos morais estão da mesma maneira

caracterizados.

É inegável que os autores tiveram frustração de vulto quando se viram às voltas com situação para a qual não contribuíram, o que certamente os afetou severamente.

Isso, aliás, sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse na posição deles, como evidenciam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelos autores, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida aos autores em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar aos autores as quantias de R\$ 8.826,64, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2017 (época da ocorrência do furto), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA